



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534322 - SP (2023
/0462544-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO HIROKI YOSHIKAWA
ADVOGADOS : VINICIUS ROGERIO GONÇALVES COSTA - SP351697
PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por receptação dolosa, conforme art. 180, caput, do Código Penal, com penas substituídas por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, afirmando a tipicidade da conduta e a presença de dolo, afastando a possibilidade de absolvição ou desclassificação para receptação culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para alterar a decisão que reconheceu a tipicidade da conduta do agravante, com base na demonstração do dolo, e se é possível a desclassificação do delito para a modalidade culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do dolo do agravante demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a desclassificação de um delito exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial.
6. A decisão do Tribunal de origem está amparada em provas robustas e harmônicas, não havendo espaço para aplicação do princípio in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O revolvimento do contexto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 2. A desclassificação de um delito exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180; Código de Processo Penal, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.590.680/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534322 - SP (2023
/0462544-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO HIROKI YOSHIKAWA
ADVOGADOS : VINICIUS ROGERIO GONÇALVES COSTA - SP351697
PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por receptação dolosa, conforme art. 180, caput, do Código Penal, com penas substituídas por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, afirmando a tipicidade da conduta e a presença de dolo, afastando a possibilidade de absolvição ou desclassificação para receptação culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para alterar a decisão que reconheceu a tipicidade da conduta do agravante, com base na demonstração do dolo, e se é possível a desclassificação do delito para a modalidade culposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do dolo do agravante demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a desclassificação de um delito exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial.

6. A decisão do Tribunal de origem está amparada em provas robustas e harmônicas, não havendo espaço para aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O revolvimento do contexto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 2. A desclassificação de um delito exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180; Código de Processo Penal, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.590.680/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO HIROKI YOSHIZAKI contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta nos autos que a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, sob regime inicial aberto e substituída por penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o insurgente alega violação ao art. 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal, e ao art. 180, *caput* e § 3º, do Código Penal, pugnando a

absolvição pela atipicidade da conduta ou desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação. Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmulas 284/STJ e 7/STJ.

Interposto agravo, foi proferida decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ.

No regimental, o agravante reitera os fundamentos anteriores, asseverando que seu apelo nobre não esbarra em óbice sumular.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, a controvérsia cinge-se ao elemento subjetivo do tipo. O recurso pretende a absolvição da parte agravante, por ausência de provas de dolo, ou a desclassificação de sua conduta para receptação na modalidade culposa.

A Corte de origem, quanto ao tema, assim se manifestou no acórdão recorrido:

"[...] Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante pela prática do delito de receptação dolosa foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a forma culposa.

A propósito, destaco, por oportuno, trecho da bem fundamentada sentença monocrática:

Já o dolo da conduta vem estampado no fato de o acusado ter recebido tais produtos de pessoa que sequer conhecia. Também não forneceu qualquer dado qualificativo de tal pessoa.

Muito embora tenha afirmado ser comum receber "presentes" de clientes, certo é que essa pessoa nem cliente era. Além disso, o réu não informou qualquer dado dessa pessoa, apenas dizendo que se chamava Mateus.

Não é crível que gerentes do Banco do Brasil recebam "de presente" produtos de pessoas que nem clientes são. Além do mais,

ainda que se acredite que o acusado não tivesse conhecimento do valor exato dos instrumentos musicais, também não se pode dizer que alguém que trabalha como gerente de um banco não tenha a mínima noção de que aqueles instrumentos musicais possuem valor considerável.

Assim agindo, ou seja, recebendo instrumentos musicais, que obviamente possuíam um valor considerável, de pessoa que sequer conhecia, sem dados qualificativos, e que não era cliente daquela agência, praticou a conduta com o dolo direto de quem tinha o conhecimento da origem ilícita dos objetos. (fls. 387).

Descabida, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado. [...]" (p. 476 – 477)

Extraí-se dos trechos acima destacados que o Tribunal manifestou-se, com amparo nas provas amplamente debatidas nos autos, acerca da controvérsia aqui apontada, concluindo pela tipicidade da conduta da parte agravante, ante a demonstração do dolo, e afastando os requerimentos de absolvição ou desclassificação do delito para sua modalidade culposa.

Nessa seara, a análise da alegação defensiva demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório no recurso especial, para reexaminar as provas no tocante ao dolo da parte agravante, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Nesse sentido, “a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.” (AREsp n. 2.306.341/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024).

Ainda, “a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a desclassificação de um delito exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.590.680/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Portanto, o requerimento de reversão da conclusão do Tribunal local, pleiteando-se a absolvição ou desclassificação do delito, esbarra na Súmula n. 7, STJ, razão pela qual é inviável o conhecimento das teses do recurso especial.

Por fim, registro que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo

regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral em algumas espécies recursais, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, esclareço que não cabe sustentação oral em agravo regimental quando interposto em face de decisão prolatada em agravo em recurso especial, consoante o teor do art. 159, inciso IV, do RISTJ.

Com efeito, a sustentação oral em agravo regimental interposto em recurso especial está prevista em legislação própria, a saber, Lei 14.365/2022, que alterou pontos do Estatuto da Advocacia, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, para incluir disposições sobre as prerrogativas do advogado, ampliando, em alguns casos, a possibilidade de sustentação oral.

Entretanto, consoante se extrai do teor dos incisos do § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/94, o sobredito diploma legal não incluiu, entre as espécies recursais que admitem a sustentação oral, o agravo em recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0462544-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.534.322 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01055689320168260050 0105568932016826005070392016
1055689320168260050 105568932016826005070392016

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO HIROKI YOSHIZAKI
ADVOGADOS : VINICIUS ROGERIO GONÇALVES COSTA - SP351697
PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
ADVOGADA : NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO HIROKI YOSHIZAKI
ADVOGADOS : VINICIUS ROGERIO GONÇALVES COSTA - SP351697
PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
ADVOGADA : NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.